



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.236 - RJ (2009/0104857-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR MOREIRA
REPR. POR : MARIA HELENA DE CARVALHO BULÇÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULÇÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DE 22.2.2011. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, sob a forma de representativo de controvérsia, da relatoria do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, firmou o entendimento de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, prescrito no art. 1º. do Decreto 20.910/32.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.236 - RJ (2009/0104857-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR MOREIRA
REPR. POR : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em adversidade à decisão do ilustre Min. LUIZ FUX que conheceu do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32.

1. *A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.*

2. *Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 10. caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

3. *A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada.

5. In casu, o arresto recorrido assentou que: De acordo com os autos, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro aforou a presente executória em 1991, objetivando a cobrança de multa administrativa inscrita em 02/07/1991. A citação da embargante se deu em 15/06/1992. Em 08/07/1993, foi deferida a suspensão do feito requerida pelo embargado, com ciência em 29/07/1993. Tendo o embargado quedado inerte, arquivaram-se os autos em 30/06/1995, os quais só foram desarquivados a pedido, em 29/08/2002, decorridos mais de cinco anos, o que deu ensejo a prescrição.

6. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2a. Turma, no REsp. 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

4. Recurso especial improvido.

7. Precedentes jurisprudenciais: REsp. 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp. 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp. 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJ 20.02.2006.

8. *Agravo de instrumento desprovido (fls. 93/99).*

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que:

Não são aplicáveis ao caso os prazos prescricionais previstos em leis especiais, para situações específicas neles discriminadas, quais sejam: a Lei Federal 9.873/99 e o Decreto 20.910/32.

O primeiro deles, afinal, dispõe exclusivamente (como a própria Lei 9873/99 afirma já em sua ementa) sobre a regência dos processos administrativos federais, que não pode ser aplicado ao Estado do Rio de Janeiro.

Também o Decreto 20.910/32 não está dotado de densidade suficiente para suprir a ausência de norma dispondo sobre a prescrição dos créditos não tributários em favor do Estado, pela razão de que tal diploma dispõe exclusivamente sobre hipótese exatamente diversa: prescrição das pretensões contra o Estado (fls. 111).

3. Requer desse modo a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.236 - RJ (2009/0104857-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR MOREIRA
REPR. POR : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DE 22.2.2011. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, sob a forma de representativo de controvérsia, da relatoria do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, firmou o entendimento de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, prescrito no art. 1o. do Decreto 20.910/32.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito o seu inconformismo, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa derivada do exercício de poder de polícia. A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:

Nessa linha de raciocínio, acertadamente, o Juízo a quo, decidiu a questão, já que nesta-demanda, deve ser aplicado o disposto no art. 1o. do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar as suas dívidas ativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

No caso vertente, a FEEMA aplicou multa fiscal ao apelado em 27 de dezembro de 1999 (fls. 03), sendo certo que o Apelante ajuizou ação de execução fiscal para a cobrança do deferido débito em 30/07/2001 (cf. certidão de distribuição de fls. 05), tendo o executado sido citado por edital em 25 de janeiro de 2005 (cf. edital de citação de fls. 16). Assim, foi dada correta solução ao caso, reconhecendo-se a prescrição (fls. 57/59).

3. Com efeito, verifica-se que o acórdão objurgado está em consonância com o posicionamento desta egrégia Corte Superior, visto que a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, sob a forma de representativo de controvérsia, da relatoria do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, firmou o entendimento de que em se tratando de cobrança de débito de natureza não tributária, *é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa*, prescrito no art. 1o. do Decreto 20.910/32. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1o. do Decreto 20.910/32).*

2. *Recurso especial provido* (REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 22.2.2011)

4. Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg no REsp. 1.267.505/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.08.2012; REsp. 1.284.645/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012; e AgRg no REsp. 1.278.450/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.12.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0104857-2

AgRg no
Ag 1.194.236 / RJ

Números Origem: 200913500466 200913703968

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR MOREIRA
REPR. POR : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR MOREIRA
REPR. POR : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.